



Apelação nº 0818026-30.2022.8.19.0004

Apelante 1: ELIZABETE GUILHERMINO DOS SANTOS NASCIMENTO

Apelante 2: BANCO BMG S A

Apelados: OS MESMOS

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE, DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RELATIVA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TEMA REPETITIVO Nº 1.414 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. JULGAMENTO REALIZADO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO TORNADO SEM EFEITO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0818026-30.2022.8.19.0004 em que é Apelante ELIZABETE GUILHERMINO DOS SANTOS NASCIMENTO e Apelado OS MESMOS.;

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

ELIZABETE GUILHERMINO DOS SANTOS
NASCIMENTO opôs embargos de declaração – Índice Eletrônico nº 000025, em face do acórdão – Índice Eletrônico nº 000013.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto à determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria submetida ao Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões – Índice Eletrônico nº 000031 – pelo acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assiste razão à embargante.

Cuida-se de ação na qual a parte Autora alega que contratou empréstimo consignado junto ao Réu, mas posteriormente foi surpreendida ao constatar que, na realidade, tratava-se de operação celebrada na modalidade de cartão de crédito consignado.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso da Autora



e deu provimento ao recurso do Réu, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Ocorre que, anteriormente ao julgamento do recurso, o Superior Tribunal de Justiça havia determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria submetida ao Tema Repetitivo nº 1.414 e tramitem no território nacional.

Com efeito, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do REsp nº 2.224.599/PE, publicada em 06/03/2026, afetou a matéria ao Tema Repetitivo nº 1.414, estando submetida a julgamento a seguinte questão:

“I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando:

(i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa..”

Confira-se a ementa:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo:

I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE).

(ProAfr no REsp n. 2.224.599/PE, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.)

No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Posteriormente, em 17/03/2026, o Min. Ministro Raul Araújo, decidiu ampliar a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional.

Confira-se:

Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção.

Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7

(sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema.

Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.

Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional.

Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente.

Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

Publique-se e Intimem-se, com urgência.

Brasília, 13 de março de 2026.



Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

(REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.)

Grifos do Relator.

Assim, considerando que a determinação de suspensão nacional já se encontrava em vigor quando do julgamento do recurso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado e determinar o sobrestamento do feito.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado e determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos permanecer na Secretaria deste Órgão Fracionário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Antonio Carlos Arrábida Paes

Desembargador

Relator

